



MUNICÍPIO DE MALTA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Manoel Marques Fernandes, 67 – Centro – 58.713-000 – Malta – PB
gabinete@malta.pb.gov.br – www.malta.pb.gov.br CNPJ: 09.151.861/0001-45

04/12/2025
RECEBIDO

Delva Marques
CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA-PB
Dalvani Morais dos S. Marques
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 55/2025,

MALTA-PB, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO FUNDEF, COM A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS ENTRE OS BENEFICIADOS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO, BEM COMO APROVAÇÃO, PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA-PB, O PROJETO DE LEI Nº ____ /2025, DE 25/11/2025:

Art. 1º Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município de Malta-PB, em decorrência de decisões judiciais, nos termos da Emenda Constitucional 114/2021, relativas ao cálculo do valor por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

§ 1º O depósito pela União da 1ª parcela do Precatório de recomposição das perdas do FUNDEF é referente apenas aos anos de 2005 e 2006 do Processo Judicial n.º 0000020-95.2010.4.05.8202 - PRC 246608-PB - PROCESSO TRF 0344323-35.2023.4.05.0000 - REQUISITÓRIO 20228205014200085.

§ 2º Os demais valores a serem recebidos em ações ainda em tramitação, serão pagos sem juros e correções monetárias, e obedecerão no que couber às diretrizes desta lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.



MUNICÍPIO DE MALTA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Manoel Marques Fernandes, 67 – Centro – 58.713-000 – Malta – PB
83 3471-1232 gabinete@malta.pb.gov.br – www.malta.pb.gov.br CNPJ: 09.151.861/0001-45

Art. 3º Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante principal recebido pelo Município de Malta-PB, sem a incidência de juros e atualizações monetárias:

I - aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município de Malta-PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do Município durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 2005-2006;

II - aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do Município durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 2005- 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Art. 4º No caso de falecimento dos beneficiários, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de nomeação de inventariante realizado em cartório de notas com a assinatura de todos os herdeiros, contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 2º Na hipótese de apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de nomeação de inventariante sem a indicação do valor ou percentual a ser levantado em favor de cada requerente, ou com a indicação de valor superior ao apurado pela Administração Pública ou, ainda, contendo inconsistência que gere incerteza quanto ao adequado pagamento do abono, o Poder Executivo fica autorizado a realizar o depósito integral dos valores em juízo, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósitos ou transferência em conta vinculada ao beneficiário ou por meio de depósitos judicial

Art. 6º Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seus herdeiros referentes à parcela do precatório judicial de que trata esta Lei, poderão ser compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF ou FUNDEB, podendo ainda, se for o caso, o Município



MUNICÍPIO DE MALTA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Manoel Marques Fernandes, 67 – Centro – 58.713-000 – Malta – PB
83 3471-1232 gabinete@malta.pb.gov.br – www.malta.pb.gov.br CNPJ: 09.151.861/0001-45

ingressar com a devida ação judicial para o ressarcimento dos valores pagos incorretamente.

§ 1º: O pagamento de que trata o caput tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizerem parte do rateio.

Art. 7º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o Município, ativos, aposentados ou pensionistas, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 8º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Art. 9º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I - identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração, da Secretaria de Educação, por meio de convocação por edital.

II - cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais;

III - obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 2005 a 2006, ou nos exercícios em que estão sendo recompostos no precatório objeto do rateio.

Art. 10 Os profissionais que fazem jus aos respectivos valores do rateio são aqueles que tenham comprovado exercício do magistério e equiparados, atendendo a pelo menos um dos requisitos:

I – registro oficial na folha de pagamento da época como profissional do Magistério e Assemelhado.

II - tempo de magistério compatível com a época do rateio, reconhecido pelo órgão previdenciário para fins do benefício de aposentadoria especial do professor.

III - tempo de Magistério comprovado por meio dos registros nos diários de classe.



MUNICÍPIO DE MALTA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Manoel Marques Fernandes, 67 – Centro – 58.713-000 – Malta – PB
83 3471-1232 gabinete@malta.pb.gov.br – www.malta.pb.gov.br CNPJ: 09.151.861/0001-45

Parágrafo único: Para os fins esta lei, a função de monitor de creche é equiparada a função de Professor de ensino fundamental infantil, sendo equiparada a função de magistério. De igual modo se equipara a tal função, o servidor efetivo cujo cargo era diverso de professor, mas que efetivamente atuava nas funções de ensino, bem como os diretores, coordenadores e supervisores pedagógicos.

Art. 11 Na hipótese dos profissionais que não atendem aos requisitos percorridos nesta lei, mas que efetivamente estavam efetivamente desempenhando as funções de Magistério, farão jus aos respectivos valores do rateio, desde que se reconheça em processo administrativo da comissão especial de acompanhamento do rateio a respectiva condição, para aqueles que tenham comprovado exercício do magistério e equiparados, atendendo a pelo menos três dos requisitos abaixo cumulados:

- I - declaração com firma reconhecida da direção da instituição escolar atestando o efetivo exercício no magistério do profissional.
- II - registro parcial nos diários de classe.
- III - declaração de vasta quantidade de alunos atestando que foi aluno do profissional.
- IV - declaração de órgãos externos onde o Município possui convênio de ensino atestando o efetivo exercício no magistério.
- V- declarações diversas que possam comprovar a atuação no Magistério ou outros documentos que comprovem o efetivo exercício do magistério pelo profissional.

§ 1º: As declarações, subsídios, provas e evidências serão submetidas a análise da comissão especial de acompanhamento e pagamento do rateio, que emitirá certidão com fé pública atestando a situação comprovada mediante processo administrativo.

Art. 12 Fica a Chefe do Poder Executivo do município de Malta-PB autorizada a criar comissão especial para acompanhamento e pagamento do rateio dos precatórios, que será composta por 1 (um) representantes do Parlamento municipal, 2 (dois) representantes do poder executivo, 2 (dois) representantes dos professores na atividade e na inatividade, e, 1 (um) representante dos herdeiros.

Parágrafo único: Os membros que farão parte da comissão especial para acompanhamento e pagamento do rateio dos precatórios, exercerão as suas funções na referida comissão especial de forma gratuita.

Art. 13 O montante de no máximo 40% (quarenta por cento) das receitas definidas no art. 1º desta lei, serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento da educação pela Municipalidade.



MUNICÍPIO DE MALTA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Manoel Marques Fernandes, 67 – Centro – 58.713-000 – Malta – PB
83 3471-1232 gabinete@malta.pb.gov.br – www.malta.pb.gov.br CNPJ: 09.151.861/0001-45

Art. 14 Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 3º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 15 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 16 As despesas decorrentes deste Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**


Ana Maria Peixoto de Araújo
Prefeita Constitucional

04/12/2025
RECEBIDO


CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA PB
Dalvani Moraes dos S. Marques
SECRETÁRIA



MUNICÍPIO DE MALTA

GABINETE DA PREFEITA

Rua Manoel Marques Fernandes, 67 – Centro – 58.713-000 – Malta – PB
83 3471-1232 gabinete@malta.pb.gov.br – www.malta.pb.gov.br CNPJ: 09.151.861/0001-45

MENSAGEM AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALTA-PB E DEMAIS VEREADORES:

O Município de Malta-PB, por sua Prefeita Constitucional, vem perante a Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei nº.____, de 25 de novembro de 2025, que "AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO FUNDEF, COM A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS ENTRE OS BENEFICIADOS."

A presente iniciativa visa estabelecer a forma de aplicação dos recursos recebidos a título de precatórios, a que faz jus o Município de Malta-PB, oriundos da condenação definitiva da União em pagar diferenças na complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, depositados e expedidos nos autos do Processo Judicial n.º 0000020-95.2010.4.05.8202 - PRC 246608-PB - PROCESSO TRF 0344323-35.2023.4.05.0000 - REQUISITÓRIO 20228205014200085, visando ainda, em especial promover o rateio de parte desse recurso aos profissionais do magistério, em efetivo exercício do cargo público no período de 2005 a 2006 como forma de valorização do trabalhador da Educação Municipal, sacramentando o compromisso assumido por esta gestão em promover a referida distribuição.

Porfim, solicitamos que seja atribuído regime de URGÊNCIA à tramitação legislativa, uma vez que parte dos recursos supra mencionados já estão disponibilizados em conta de titularidade desta municipalidade.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MALTA,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**


Ana Maria Peixoto de Araújo
Prefeita Constitucional